



C0060031A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.444, DE 2016**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Acrescenta um inciso VII ao art. 11 e uma Seção VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, tratando da assistência psicológica ao preso.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2574/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – É acrescido um inciso VII ao **caput** do art. 11, incluindo como um dos direitos do preso e do internado o de assistência psicológica:

Art. 11. A assistência será:

.....  
VII - psicológica.

II – É acrescentada uma Seção VII-A – Da Assistência Psicológica, constituída por um art. 24-A, com a redação que segue:

#### **SEÇÃO VII-A**

#### **Da Assistência Psicológica**

**Art. 24-A. A assistência psicológica tem por finalidade propiciar ao preso o conhecimento de suas capacidades e ajudá-lo .**

**§ 1º É obrigatório o oferecimento, pelo estabelecimento penal, de assistência psicológica para os presos todos os dias da semana.**

**§ 2º O comparecimento às sessões de assistência psicológica é facultativo, mas o comparecimento a trinta sessões remirá um dia de pena.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos das Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema penal, documento elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, em conjunto com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, tem-se que, no âmbito dos estabelecimentos penais, a nova prática psicológica deve estar voltada para o fortalecimento do indivíduo de forma a “propiciar ao detento o conhecimento de suas capacidades, ajudá-lo a apropriar-se do cumprimento de sua pena, ou seja, levá-lo à reflexão para construção de projeto de vida, contribuir para a manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares, entre outras ações”.

Com vistas ao atendimento desse objetivo das Diretrizes, mostra-se imprescindível que a assistência psicológica aos presos seja contínua. Em consequência, a presença de um psicólogo nos estabelecimentos penais não pode sofrer solução de continuidade, é preciso que, em todos dias da semana, o serviço de assistência psicológica seja disponibilizado ao detento.

Com esse objetivo estamos propondo uma alteração na Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 – para incluir uma Seção que discipline especificamente a prestação da assistência psicológica nos estabelecimentos penais.

Outro problema que a proposição enfrenta é o de motivar-se o preso a comparecer às sessões de atendimento psicológico, uma vez que ele não pode ser obrigado a frequentá-las.

Como solução a esse desafio, estamos propondo que o comparecimento a trinta sessões de assistência psicológica permita a remissão de um dia de pena, semelhante ao que ocorre com o comparecimento do preso a atividades de trabalho ou de estudo.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que a assistência psicológica ao detento contribuirá para sua ressocialização e, com isso, para o aumento da segurança da sociedade, uma vez que o ex-detento ressocializado oferece menos riscos de reincidência em práticas criminosas, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### **TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO**

#### **CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA**

##### **Seção I Disposições gerais**

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

##### **Seção II Da assistência material**

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

##### **Seção VII**

### **Da assistência religiosa**

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

### **Seção VIII Da assistência ao egresso**

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**